



## PROJETO DE LEI 49/2025

INSTITUI O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE COXIM PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029

EDILSON MAGRO, PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber, que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Coxim - MS para o período de 2026 a 2029 (PPA 2026-2029), em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal.

**Art. 2º** O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas e a definição de prioridades do Governo Municipal para a promoção do desenvolvimento econômico sustentável e inclusivo.

**Art. 3º** O PPA 2026-2029 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, programas e ações com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas.

**Art. 4º** O PPA 2026-2029 terá como princípios:

I – O desenvolvimento econômico sustentável orientado pela inclusão social e fortalecimento das bases produtivas;

II – A melhoria contínua da qualidade dos serviços públicos;

III – A garantia dos direitos humanos com redução das desigualdades sociais, étnico-raciais, geracionais e de gênero;

IV – O estímulo e a valorização da educação, ciência, tecnologia, inovação e competitividade;

V – A participação social como direito do cidadão;

VI - A valorização e o respeito à diversidade cultural;

VII - O aperfeiçoamento da gestão pública com foco no cidadão, na eficiência do gasto público, na transparência, e no enfrentamento à corrupção.

**Art. 5º** Integram o Plano Plurianual os anexos: I – Planejamento da Receita; II – de Relação de Programas, Metas e Ações; e III – Planejamento da Despesa.

**Art. 6º** O Plano Plurianual 2026-2029 organiza a atuação governamental em programas orientados para o alcance das diretrizes estratégicas definidas para o período.

**Art. 7º** Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

**Art. 8º** Para efeito desta Lei, entende-se por: I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido; II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em: a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

**Art. 9º** Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais. **Parágrafo único.** As leis orçamentárias anuais, poderão em seu teor, por sua natureza, atualizar os valores dos programas, ações e projetos/atividades constantes nesta lei.

**Art. 10** Para projeto de caráter plurianual, custeado com dotação de transferências voluntárias, acordadas com a União ou com o Estado, a previsão orçamentária se aplicará conforme o cronograma de execução do projeto nas Leis Orçamentárias dos exercícios subsequentes à assinatura do convênio ou contrato de repasse.

**Art. 11** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual.





Art. 12 A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 13 A alteração ou exclusão de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projetos de lei de revisão ou pelas leis orçamentárias anuais.

§ 1º A proposta de alteração de programa ou a inclusão de novo programa, que contemple despesa obrigatória de caráter continuado, deverá apresentar o impacto orçamentário e financeiro no período do Plano Plurianual, que será considerado na margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, constante das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais.

§ 2º A proposta de alteração ou inclusão de programas conterà, no mínimo: I - demonstração da compatibilidade com as diretrizes estratégicas definidas no Plano Plurianual; II - indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

§ 3º A proposta de exclusão de programa conterà exposição de motivos que a justifiquem e o seu reflexo nas diretrizes estratégicas estabelecidas no Plano.

§ 4º Considera-se alteração de programa: I - alteração da diretriz estratégica associada ao programa; II - adequação de denominação ou do objetivo e modificação do público-alvo; III – inclusão, alteração ou exclusão de ações orçamentárias;

IV - alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações orçamentárias.

§ 5º As alterações previstas no inciso III do § 4º poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual, ou de seus créditos adicionais, ou ainda, de leis específicas.

Art. 14 Os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais, nas leis de revisão do Plano Plurianual e outras leis, que venham a modificá-lo. Parágrafo único. Os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.

Art. 15 Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante Decreto, no que se refere aos programas integrantes deste Plano: I – a Entidade contábil; II – o Órgão responsável; III – os indicadores e os índices; III – os Órgãos responsáveis pela execução das ações orçamentárias; IV – a readequação das Fontes e Destinações de Recursos mediante as alterações promovidas pelo Tribunal de Contas; IV – adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

Art. 16 O Poder Executivo divulgará, até 60 (sessenta) dias após a aprovação do PPA 2026-2029 e de suas revisões, no órgão oficial de imprensa do Município e na Internet, para livre acesso da sociedade, o texto atualizado da Lei, incorporando os ajustes das metas físicas aos valores das ações estabelecidos pelo Poder Legislativo e os programas e ações não orçamentários.

Art. 17 Ficam dispensadas de discriminação no Plano as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

COXIM/MS, 29 de Agosto de 2025

---

Poder Executivo





Poder Executivo(a)





## JUSTIFICATIVA

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Excelentíssimo Presidente, Nobres Vereadores (as) Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e julgamento dessa Colenda Casa Legislativa, o Projeto de Lei do Plano Plurianual (PPA) 2026-2029, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal. O PPA 2026-2029 está alinhado ao novo ciclo de desenvolvimento de Coxim, priorizando a continuidade das políticas públicas de qualidade e a implementação de novas diretrizes estratégicas. Este plano abrange áreas fundamentais como infraestrutura, saúde, educação, cidadania e direitos, desenvolvimento econômico e social, além de investimentos em governança e inovação, que são pilares essenciais para garantir o progresso sustentável de nossa cidade. O PPA 2026-2029 foi formulado com base em um diagnóstico aprofundado das necessidades da população e com um olhar atento às demandas mais urgentes de nossa comunidade, visando assegurar a melhoria contínua nos serviços essenciais e promover a inclusão social. Este plano é o reflexo de uma gestão que prioriza a sustentabilidade econômica, a transparência e o fortalecimento da participação popular na construção das políticas públicas. A proposta do PPA 2026-2029 reflete nosso compromisso com a governança transparente e eficiente, sendo elaborado em conformidade com a realidade econômica do município e com a responsabilidade fiscal que norteia nossas ações. As projeções e investimentos foram planejados para garantir a modernização da gestão pública, a inovação dos processos administrativos e a adoção de medidas austeras no controle do gasto público, assegurando, assim, a continuidade dos avanços que nossa cidade conquistou e a superação dos desafios que ainda se apresentam. Com base nas explicações acima, esperamos ter proporcionado todos os elementos necessários para que esta Egrégia Casa de Leis possa compreender plenamente o conteúdo do PPA 2026-2029, cuja aprovação é de fundamental importância para a realização das ações que visam atender às necessidades da população e promover o desenvolvimento de Coxim de forma justa, sustentável e inclusiva. Certos de contar com o apoio desta Casa Legislativa, solicitamos a devida aprovação do Projeto de Lei do PPA 2026-2029, para que possamos, juntos, construir um futuro ainda mais próspero para nossa cidade.

---

Poder Executivo  
Poder Executivo(a)

